

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme determina o Edital no item 3.1, Veras e Fortes Ltda, não tem atividade compatível no seu CNPJ e Contrato Social, para participar do certame e fornecer o objeto e também venho solicitar a revisão de minha Inabilitação, pois sou MEI (Empresa não obrigada a emitir Balanço de acordo com a Lei de Licitações) e a mesma foi incorreta, conforme especificado no item 3.2 do edital e estabelecido nas normas do compras.gov.br, sendo assim que o pregoeiro reveja sua decisão e restabeleça o correto.

**Fechar**



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**RECURSO:**

Ilustríssimo Srº Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA

Divisão de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 027/2023 – Item 1.

Processo Administrativo Nº 040/2023



M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 32.406.905/0001-52, estabelecida na Psg. São Sebastião, nº 34, bairro Condor, na cidade de Belém, Estado do Pará, telefone nº (91) 98094-7322, neste ato representada pelo sócio administrador Kleyson Luiz Costa Ferreira, abaixo assinado, portador da RG nº 2532018/PC-PA e do CPF nº 642.257.712-53, já qualificado no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, venho, respeitosamente à presença de V.Sa., para com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02, itens 3.1 e 3.2 do Edital, apresentar minhas razões tempestivas de Recurso contra a decisão equivocada de Aceite/Habilitação que declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 027/2023 – Item 1, a licitante Veras e Forte Ltda., inscrita no CNPJ/MF 08.486.543/0001-72, tendo em vista o descumprimento de requisitos fundamentais, previstos no Edital conforme a seguir será explanado e demonstrado:

**OBJETO:** Registro de preços para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada em Serviços de Confecção e Instalação de Placas em ACM para fachada de prédios públicos para atender as necessidades do município de Santa Luzia do Paruá-MA

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 027/2023 – Item 1, cujo objeto acima mencionado. Ao final da sessão pública realizada no dia 31 de agosto de 2023, após declarada vencedora do Item 1 a empresa Veras e Forte Ltda., a recorrente M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, manifestou intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo não cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Edital, o qual o item 3.1; está descrito o seguinte: Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Analisando os objetivos sociais da empresa Veras e Forte Ltda., onde em seu Contrato Social e CNPJ, constam códigos de atividades, cujo em suas classes e subclasses, não contemplam o objeto, compatível ou similar, ao necessário para Participação do Certame Licitatório, conforme descrito no edital, o qual indicamos exemplos de códigos compatíveis e similares: Código nº 32.99-0-04, que em sua classe e subclasse abrange a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes, Código nº 18.13-0-01, Impressão de material para uso publicitário, Código nº 18.13-0-99, Impressão de material para outros usos, ou outros similares, Portanto, ainda que a recorrida tenha apresentado atestado, mais o mesmo não lhe credencia ou qualifica a ter atividade compatível com o objeto, o qual é determinante para participar do certame, em relação ao item 3.2; está descrito o seguinte: Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006, nesse ponto relato que minha empresa é MEI, (Microempreendedor Individual) e como tal não é obrigada a emitir Balanço, conforme e de acordo com as Leis de Licitações 123/2006 e normas e diretrizes do Compras.gov.br, o qual abaixo lhe demonstrarei mais detalhadamente e preliminarmente, ainda informo-lhe que referente ao Balanço Patrimonial, especificamente ao Balanço de Microempreendedor Individual, o próprio portal do Compras do Governo Federal, no Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo>, no questionário nº 19 dispõe: "O Microempreendedor Individual com base no Art. 68 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, em observância ao §2º do Art. 1.179, do Código Civil". Tendo em vista que comprovamos sistematicamente que a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que a empresa Veras e Forte Ltda., foi habilitada incorretamente e não atende a todos os requisitos necessários de Aceite/Habilitação, no PE nº 027/2023 – Item 1, conforme estipula o Edital, explanado tais motivos, a empresa M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, vem gentilmente e tempestivamente, requerer a revisão da decisão equivocada, que aceitou e Habilitou a empresa Veras e Forte Ltda., no certame, em razão da mesma não possuir em seu Contrato Social e CNPJ(M/F), atividade econômica compatível com o objeto da licitação e também por não ter oferecido a menor e melhor proposta, no certame, desta forma não atendendo a todos os itens fundamentais do Edital. Ou seja, a mesma não tem nenhuma atividade compatível ou similar, que conste em seu Contrato Social ou CNPJ, e as que tem diferem do Objeto Referente ao PE nº 027/2023 – Item 1, no Processo Licitatório em epígrafe, estando assim comprovado nos autos que a recorrida não cumpre a todos os requisitos do Edital. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da Divisão de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis, normas e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas, que prejudiquem de qualquer forma o licitante. Assim, embora

não possuíse a menor e melhor proposta, e não cumpriu com todos os requisitos impostos pelo órgão previstos no edital, a recorrida foi habilitada equivocadamente, o qual impede o andamento do processo legal, até que o pregoeiro, refaça seu equivoco, e inabilite a recorrida, uma vez que as regras e Leis, editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão do Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa Veras e Forte Ltda., descumpriu determinações cruciais do Edital e a recorrente, detentora da melhor proposta foi inabilitada incorretamente, pelo pregoeiro, o qual acima em seu relato, evidencia provas que foram fielmente demonstradas e que sua habilitação tinha que ter ocorrido, mais não foi, sendo assim espero que o pregoeiro seja sensato e reverta suas ações, equivocadas, para o procedimento legal e correto do certame conforme as Leis de Licitações e o edital.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES - ME. Esta manifestada tempestivamente, pelo recurso imposto a empresa Veras e Forte Ltda., e no mérito pede deferimento ao digníssimo pregoeiro que proceda com a inabilitação da referida empresa. Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

P. Deferimento.

Belém-Pa, 05 de setembro de 2023.

M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES - ME  
CNPJ nº 32.406.905/0001-52  
Kleyson Luiz Costa Ferreira  
CPF nº 642.257.712-53  
RG nº 2532018/PC-PA  
Sócio Administrador

**Fechar**





▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO:**

CONTRARRAZÃO:

Ref.: Contrarrazões Recurso

Recorrente: M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI

Pregão Eletrônico nº 027/2023

OBJETO: Registro de preços para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada em Serviços de Confecção e Instalação de Placas em ACM para fachada de prédios públicos para atender as necessidades do município de Santa Luiza do Paruá-MA.

VERAS E FORTES LTDA, CNPJ: 08.486.543/0001-72, através do seu representante legal, Sr. ANTONIO LISBOA LIMA VERAS, vem à presença de V. Sa., no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao Recurso avidado por M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, o fazendo com fulcro nas razões fáticas e de direito abaixo expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata o item 10.5 do edital da abertura do prazo de 3 dias no sistema em que ocorre o certame à apresentação de contrarrazões ao fim do prazo da apresentação de recurso.

Logo, a Contrarrazão é tempestiva, devendo ser analisada e julgada.

ALEGAÇÕES DO RECURSO

Insurge a Recorrente em face da classificação da Recorrida e pugnando por sua inabilitação, sustentado em síntese:

"Analisando os objetivos sociais da empresa Veras e Forte Ltda., onde em seu Contrato Social e CNPJ, constam códigos de atividades, cujo em suas classes e subclasses, não contemplam o objeto, compatível ou similar, ao necessário para Participação do Certame Licitatório, conforme descrito no edital, ..."

"... Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006, nesse ponto relato que minha empresa é MEI, (Microempreendedor Individual) e como tal não é obrigada a emitir Balanço, conforme e de acordo com as Leis de Licitações 123/2006..."

DOS FATOS E DO DIREITO

Não obstante os argumentos contidos no recurso, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Primeiramente sobre a alegação de que a empresa VERAS E FORTES não possui atividade econômica compatível ao objeto da licitação, não prospera a alegação da Recorrente dado que TEMOS A ATIVIDADE: 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (montagens de peças em vidros, alumínio, inox, mármore, mdf, ferro e acm), conforme consta em nosso Contrato Social e alterações. Isto posto é correto a continuidade da nossa habilitação.

Cabe ainda ressaltar que o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, resta portanto comprovada a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO da Recorrente pela inabilitação da Recorrida sob este fundamento.

Sobre a segunda alegação de não ter sido concedido o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, pelo fato de que se exigiu a apresentação de balanço patrimonial, o que incorreu em sua própria inabilitação. A alegação da recorrente não possui fundamento, visto que os benefícios previstos para as MEI, ME e EPP nos processos de Aquisições Públicas estão contidas nos Arts. 42 a 49 da lei citada, mas em nenhum cita que a MEI é desobrigada de "EMITIR" o balanço patrimonial para a Administração Pública em certames de licitação. O que deve se esclarecer é que neste pedido de Recurso é que a recorrente não está fazendo a distinção das exigências de um processo licitatório, para com as suas exigências de escrituração contábil.

Segue Acórdão 133/2022 Plenário – TCU, que cita:

"[...] para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações"

Conclui-se então, que a exigência do item 8.11 do Edital, norteadora pela Lei 8.666/93, é correta ao ser aplicada para todos os licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

DO PEDIDO

Isto posto, não há previsão legal para o que alega e que pede o recorrente. Então considerando as razões de fato e de direito expostas, REQUER: 1) que seja negado provimento ao recurso interposto; 2) manter a inabilitação da recorrente M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES - MEI; 3) pela manutenção da habilitação da empresa VERAS E FORTES LTDA neste certame.

Pelo deferimento.

Santa Luzia do Paruá - MA, 11 de setembro de 2023.

ANTONIO LISBOA LIMA VERAS - Administrador

**Fechar**





▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 040/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ACM PARA FACHADA DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, inscrita no CNPJ sob nº 32.406.905/0001-52;

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

**DOS RECURSOS**

A empresa M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, inscrita no CNPJ sob nº 32.406.905/0001-52, alega em síntese o que segue:

(...)

"...que ocorreu pelo não cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Edital, o qual o item 3.1; está descrito o seguinte: Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Analisando os objetivos sociais da empresa Veras e Forte Ltda., onde em seu Contrato Social e CNPJ, constam códigos de atividades, cujo em suas classes e subclasses, não contemplam o objeto, compatível ou similar, ao necessário para Participação do Certame Licitatório, conforme descrito no edital, o qual indicamos exemplos de códigos compatíveis e similares: Código nº 32.99-0-04, que em sua classe e subclasse abrange a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes, Código nº 18.13-0-01, Impressão de material para uso publicitário, Código nº 18.13-0-99, Impressão de material para outros usos, ou outros similares, Portanto, ainda que a recorrida tenha apresentado atestado, mais o mesmo não lhe credencia ou qualifica a ter atividade compatível com o objeto, o qual é determinante para participar do certame, em relação ao item 3.2; está descrito o seguinte: Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006, nesse ponto relato que minha empresa é MEI, (Microempreendedor Individual) e como tal não é obrigada a emitir Balanço, conforme e de acordo com as Leis de Licitações 123/2006 e normas e diretrizes do Compras.gov.br, o qual abaixo lhe demonstrarei mais detalhadamente e preliminarmente, ainda informo-lhe que referente ao Balanço Patrimonial, especificamente ao Balanço de Microempreendedor Individual, o próprio portal do Compras do Governo Federal, no Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo>, no questionário nº 19 dispõe: "O Microempreendedor Individual com base no Art. 68 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, em observância ao §2º do Art. 1.179, do Código Civil".

...

"Desta sorte, será correta a decisão do Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa Veras e Forte Ltda., descumpriu determinações cruciais do Edital e a recorrente, detentora da melhor proposta foi inabilitada incorretamente, pelo pregoeiro, o qual acima em seu relato, evidencia provas que foram fielmente demonstradas e que sua habilitação tinha que ter ocorrido, mais não foi, sendo assim espero que o pregoeiro seja sensato e reverta suas ações, equivocadas, para o procedimento legal e correto do certame conforme as Leis de Licitações e o edital.."

(...)

**DAS CONTRARRAZÕES**

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei, onde a empresa VERAS E FORTES LTDA, apresentou em síntese o que segue:

(...)

"Primeiramente sobre a alegação de que a empresa VERAS E FORTES não possui atividade econômica compatível ao objeto da licitação, não prospera a alegação da Recorrente dado que TEMOS A ATIVIDADE: 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (montagens de peças em vidros, alumínio, inox, mármore, mdf, ferro e acm), conforme consta em nosso Contrato Social e alterações. Isto posto é correto a continuidade da nossa habilitação.

Cabe ainda ressaltar que o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de

enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa."

...

#### "DO PEDIDO

Isto posto, não há previsão legal para o que alega e que pede o recorrente. Então considerando as razões de fato e de direito expostas, REQUER: 1) que seja negado provimento ao recurso interposto; 2) manter a inabilitação da recorrente M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES - MEI; 3) pela manutenção da habilitação da empresa VERAS E FORTES LTDA neste certame.

Pelo deferimento."

#### DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

-----  
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 1  
-----

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

-----  
"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480"  
-----

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

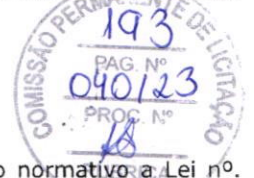
A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

-----  
O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).  
-----

Com relação às alegações apresentadas pela RECORRENTE temos o seguinte:

1. A Recorrente aduz que deveria ter sido observado e considerado, quando da análise da habilitação, que o CNAE da empresa Veras e Forte Ltda não é compatível com o objeto da licitação, discordando da habilitação da mesma.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração



tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:

-----  
"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".  
-----

A própria RFB, que é quem gere os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresárias, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir do texto extraído do Acórdão nº 09-22634:

-----  
ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009



-----  
Dito isto, a análise do Objeto constante no Contrato Social de acordo com o objeto licitado, demonstra que a empresa está de acordo com os ditames impostos no Código Civil, o qual obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins e/ou objeto. Resta claro que consta na alteração contratual realizada em 22 de fevereiro de 2022, onde apresenta o seguinte código:

-----  
(...)

8299-7 /99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente (montagens de peças em vidro, alumínio, inox, mármore, MDF, ferro e ACM); 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira (MDF); 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (ACM, vidro, alumínio, inox)

(...)  
-----

2. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da ausência da apresentação do balanço patrimonial com a alegação de que o Microempreendedor Individual – MEI não é obrigado a apresentar.

De fato, as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade.

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento da exigência disposta no item 8.11.1 do Edital, quando da não apresentação do balanço patrimonial, não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

No tocante a exigência do balanço patrimonial, a ora Recorrente, alega que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte. Deste modo, torna-se nula a exigência do referido documento como condição de habilitação. Porém, tal argumento não merece prosperar. Vejamos o que dispõe o art. 3º do citado Decreto:

-----  
"Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifo nosso).  
-----

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do Sistema de Registro de Preços possível contratação oriundas da citada ata, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 027/2023.

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

-----  
1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO



EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. (...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93). c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018).

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Sendo assim, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação da Licitante, por meios próprios, não restou profícua.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recurso, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO no mérito aos recursos interpostos pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 14 de setembro de 2023.

João Pinheiro de Melo  
Pregoeiro  
Portaria nº 001/2023-GP

**Fechar**



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos interpostos.

**Fechar**



**Pregão/Concorrência Eletrônica**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão**

Pregão Nº 00027/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)



Às 08:50 horas do dia 15 de setembro de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00027/2023, referente ao Processo nº 040/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos****Item: 1****Descrição:** Estrutura metálica**Descrição Complementar:** Estrutura Metálica Material: Aço Ca-60 , Bitola Vergalhão: 4,20 MM, Dimensões: 3 X 2 M M, Tamanho Malha: 10 X 10 CM, Peso: 13,20 K**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1.200**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 743,3300**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 1,00**Adjudicado para:** VERAS E FORTES LTDA , pelo melhor lance de R\$ 500,0000 e a quantidade de 1.200 Unidade .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	15/09/2023 08:50:05	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: VERAS E FORTES LTDA, CNPJ/CPF: 08.486.543/0001-72, Melhor lance: R\$ 500,0000

**Fim do documento**